



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do Sr. **Erivaldo Guedes Amaral**, Prefeito do Município de **Riachão do Bacamarte/PB**, bem como da Sra. **Sarah Danniely Soares Amaral**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, ambas relativas ao exercício 2018 e encaminhadas a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 828/915, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 284/17**, de 27/11/2017, estimou a receita em **R\$ 18.427.500,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 16.421.751,69** e a despesa realizada **R\$ 14.477.246,80**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.753.752,98**.
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.950.012,66**, correspondendo a **28,51%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,74%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.735.168,55**, correspondendo a **17,99%** das receitas de impostos, inclusive transferências.
- Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51.
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 8.060.727,91**, correspondendo a **54,79%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **R\$ 7.607.307,05**, correspondente a **51,71%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.
- As obrigações previdenciárias pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram **R\$ 1.251.618,96**, representando **99,97%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.251.927,82**). O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- O Balanço Orçamentário Consolidado resultou em **superávit** equivalente a **R\$ 1.944.504,89**. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.623.695,56**, distribuído entre Caixa (R\$ 299,07) e Bancos (R\$ 2.623.396,49), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 182.842,62**;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 5.592.428,00**, correspondendo a **38,01%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **39,25%** e **60,75%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada são os Parcelamentos de Dívida de Contribuições Sociais Previdenciárias (INSS);
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	31	36	38	18	-41,94
Contratação por Excepcional Interesse Público	27	73	79	30	11,11
Efetivo	273	271	265	267	-2,20
TOTAL	331	380	382	315	-4,83

- Foi realizada diligência *in loco* no Município no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão, no período de 16 a 19 de outubro de 2018.
- Até a presente data não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias ou outro processo especial em relação ao exercício em análise.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou irregularidades no Relatório Prévio (fls. 372/458), sendo intimado o Prefeito, **Sr. Erivaldo Guedes Amaral**, que apresentou defesa (fls. 728/751). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa (fls. 828/915), concluindo restarem algumas irregularidades e evidenciar outras, que não constaram como irregularidade no relatório anterior, acerca das quais foi novamente intimado (fls. 934/935) e permaneceu silente. Desta forma, remanesceram as seguintes irregularidades:

- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;**

O interessado reconheceu a falha (fls. 730/735), porém requer que seja relevada, dentre outras razões, em função da ampla divulgação no Portal da Transparência.

Para a Unidade Técnica de Instrução, a ampla divulgação do instrumento de planejamento em comento não outorga ao gestor o descumprimento de uma obrigação imposta pelo Tribunal por meio de uma Resolução Normativa emanada por esta Casa, cabendo, inclusive, na presente situação, aplicação de multa ao Gestor.

- **Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;**

O defendente alega que apesar do mencionado dispositivo legal constar da Lei Orçamentária Anual - LOA, o mesmo se tornou inócua, pois a Edilidade não fez uso do instrumento para abrir crédito especial.

A Auditoria ressalta que a previsão constante da LOA não era para crédito especial, mas sim para crédito suplementar, além disso, conforme informações encaminhadas pelo Gestor ao SAGRES, houve a abertura de créditos suplementares.

- **Peças de planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;**

Para a Auditoria (fls. 107/108), a LOA traz conteúdo estranho ao constitucionalmente permitido. O art. 7º da LOA autoriza o remanejamento de recursos entre órgãos do mesmo Poder; entre elementos de despesas; entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Ainda que se entenda que a não realização de transposições, remanejamentos e transferências de recursos possa mitigar a falha da previsão deste dispositivo na LOA, o gestor não demonstrou que as alterações orçamentárias não decorreram destes instrumentos.

O responsável alegou que não fez uso do referido dispositivo legal (transposição, transferência e remanejamento de recursos).

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (itens 5.02 e 9.1.1);**

A Auditoria apontou que a receita do IPVA está sendo registrada apenas pelo seu valor líquido, **R\$ 17.721,83**, quando deveria ser lançado o valor bruto, **R\$ 22.151,29**, e, em seguida, o valor deduzido em favor do FUNDEB, **R\$ 4.430,46**. O fato acima não afeta o valor da receita efetiva nem a Receita Corrente Líquida, todavia, como os impostos e transferências de impostos para fins de gastos com MDE e Saúde são tomados por seus valores brutos, o registro do valor líquido constitui subtração de receita que deveria ser vinculada à Saúde e ao MDE.

A defesa (fls. 736/738) reconhece a impropriedade, mas alega dificuldades operacionais para realizar o registro contábil apartado. Além do mais, informa que o problema abrange quase todos os municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

paraibanos.

- **Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento;**

A Equipe Técnica constatou (fls. 842/843) que o cargo de Tesoureiro é ocupado por servidor comissionado. Entende que o referido cargo deverá ser ocupado por servidor efetivo, salvo nos casos em que suas funções se restrinjam ao comando de um setor ou equipe de funcionários (atividade de chefia ou direção). Para a Auditoria, o tesoureiro exerce funções eminentemente técnicas. Ressalte-se que não foi comprovado que as funções do tesoureiro relacionam-se exclusivamente a direção, chefia e assessoramento. Ou seja, não há comprovação de que exista um setor de tesouraria onde o ocupante do cargo em comissão seja chefe deste setor.

O interessado defende que o cargo de tesoureiro pode ser comissionado, conforme previsto na estrutura organizacional do município, por ser profissional de absoluta confiança do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, por exercer o comando de um setor nas atividades inerentes à chefia, deverá ser acolhido como perfeitamente aceitável.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;**

A Auditoria constatou (fls. 843/844) em torno de 18 (dezoito) contratos de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em algumas situações já ultrapassam 10 (dez) anos, configurando infringência ao art. 3º da Lei Municipal nº 266/2017 (Doc. TC 78.696/18), que definiu o prazo de um ano, prorrogável por mais um. Desta forma, cabe ao Gestor adotar providências para regularizar a situação.

O interessado alega que as contratações foram realizadas para funções decorrentes de programas sociais e para o lugar de servidores efetivos, que estavam gozando de licenças, de modo que inexistiu irregularidade nas contratações realizadas, em face das mesmas terem sido realizadas para situações excepcionais visando impedir a descontinuidade dos serviços públicos colocados a disposição da coletividade. Vale lembrar que a grande maioria desses servidores contratados por excepcional interesse público, foram para cargos técnicos, portanto, específicos para determinados programas executados no âmbito da Saúde, Assistência Social e Educação, integralmente financiados com recursos do Governo Federal.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;**

Os técnicos deste Tribunal observaram que existem diversos profissionais do magistério percebendo remuneração abaixo do piso nacional (Doc. TC 79.246/18). A Auditoria não acatou os argumentos defensivos, haja vista que o valor de referência apontado pela Auditoria (R\$ 1.534,35) diz respeito a carga horária de 25h. Se considerássemos a jornada de trabalho de 40h, o salário deveria ser de R\$ 2.455,35.

O interessado alegou, em suma, que não houve pagamento abaixo do piso nacional, pois o valor pago se referia a 25 horas-aula.

- **Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.**

A Auditoria constatou (fls. 851) que a Prefeitura não possui formalmente nenhum fiscal de contratos administrativos (Doc. TC 78.694/18), infringindo dispositivo da Lei de Licitações e Contratos. Considera ser imprescindível a designação formal do responsável pela fiscalização dos contratos. No presente caso, não há evidências documentais de que a fiscalização ocorre na prática. O acompanhamento dos contratos pelos secretários da pasta ou pelo Prefeito não substitui o fiscal do contrato.

O gestor alegou que a falha é meramente formal, uma vez que a fiscalização dos contratos ocorre na prática, faltando apenas o ato formalizador da designação do servidor (portaria).

Não foi apresentada defesa em relação às seguintes irregularidades:

- **Contratação de operação de crédito em valor superior à despesa de capital fixada no orçamento;**

Os técnicos desta Corte constataram (fls. 377) que a Prefeitura recebeu **R\$ 1.500.000,00** de receitas de capital (transferências de capital), no entanto, o valor da despesa de capital totalizou **R\$ 212.398,34**, conforme informações do Sistema SAGRES. Percebe-se que a maior parte da despesa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

capital se refere a amortização de dívidas junto ao INSS. Dessa forma, cabe ao gestor comprovar onde foram investidos o montante de **R\$ 1.500.000,00** contabilizados como receita de capital.

- **Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 248 e 835), inclusive com emissão do Alerta TC nº 938/18, a necessidade de adoção de providências em relação a: I – Alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o art. 11 da LRF; II – Instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;**

A Auditoria (fls. 381 e 837) constatou que "por meio das inexigibilidades 001, 002 e 003/18 foram contratados serviços técnicos especializados em afronta às orientações desta Corte exaradas no Parecer Normativo TC 016/2017".

- **Acumulação ilegal de cargos públicos**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 387/388 e 844/845), consultando o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponível no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatou que supostamente existem 11 (onze) servidores públicos acumulando cargos, empregos e funções públicas, cabendo ao Gestor instaurar procedimento administrativo a fim de verificar a regularidade das acumulações.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu, em 05/07/2019, o **Parecer nº 829/19** (fls. 918/933), com as seguintes considerações:

O **não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício** consiste em inobservância de disposições normativas desta Corte tem como consequência a cominação de **multa pessoal** ao gestor infrator, nos termos do art. 32 da RN TC nº 07/2004 c/c art. 56, II, da LOTCE.

Quanto à **autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados**, a existência de créditos suplementares sem valor pré-definido constitui irregularidade, podendo representar, pois, mácula à execução do orçamento. Outrossim constitui ofensa a expressa vedação constitucional, implicando em **cominação de multa** ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e **recomendação** para que confira estrita observância aos termos do art. 167, da Carta Magna.

Em relação ao item **peças de planejamento LOA elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais**, verificou-se a existência de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA. A falha em comento enseja **recomendação** à gestão municipal no sentido de atender estritamente os princípios e normas constitucionais, concernentes ao orçamento fiscal.

Acerca dos **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis** cabe **recomendação** à atual gestão zelar pela precisão das informações contábeis, bem como promover o registro da receita de IPVA pelo seu valor bruto, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus balanços e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

No que se refere à **falta de efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do ente da Federação**, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que o Ente Constitucional tem a obrigação, nos termos do seu art. 111, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência. Sendo assim, deve-se **aplicar multa** ao gestor pela omissão verificada, bem como lhe ser dirigida **recomendação** expressa para adotar providências no sentido de cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Iluminação Pública – COSFIP.

Pertinente à **ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios - Contratação de serviços técnicos especializados por meio de procedimento de inexigibilidade, sem atendimento dos requisitos legais**, as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação devem ser consideradas **irregulares**, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais que as autorizam, dando ensejo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

cominação de multa, bem como **recomendação** para que a Administração guarde estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017.

Em relação à **admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento**, embora o gestor afirme que o referido cargo está relacionado à função de chefia/direção da Tesouraria Geral da Prefeitura, ele não apresentou qualquer comprobatório respectivo. Assim, faz-se necessário **recomendação** à autoridade responsável para que regularize a inconformidade, em observância ao disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88, ou seja, procedendo a iniciativa de lei para criar o cargo de Tesoureiro como efetivo, e, assim o sendo, provê-lo por meio de concurso público.

Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, a situação desses servidores temporários mostra-se **irregular**, devendo-se **aplicar multa** à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como **determinar à atual gestão** municipal que regularize, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos ocupados por servidores contratados temporariamente e só proceder a contratação temporária nos exatos termos constitucionalmente estabelecidos.

No tocante a **não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, resta evidenciada a **irregularidade**, uma vez que não houve observância da lei, o que enseja **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, e **recomendação** para que se confira estrita observância ao disposto no art. 206, inciso VIII, da Carta Magna e na Lei Municipal nº 298/2018, em relação ao piso salarial nacional.

Referente à **acumulação ilegal de cargos públicos**, a omissão do dever funcional de instauração de procedimentos administrativos enseja **aplicação de multa**, bem como **recomendação** para que a gestão municipal, caso ainda não tenha feito, providencie a regularização imediata desses acúmulos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria.

Em relação à **inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado**, a falha em comento subsiste e dá ensejo a **recomendação** para que a Administração Municipal atenda às exigências legais acima mencionadas, bem como as orientações do TCU, aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte, relativas ao exercício de 2018;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor municipal, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do vertente Município no sentido de:
 - 5.1. Atender aos prazos estabelecidos nas Resoluções desta Corte para envio dos instrumentos de planejamento da gestão pública;
 - 5.2. Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, concernentes à abertura de créditos adicionais e ao orçamento fiscal;
 - 5.3. Providenciar a correta contabilização de suas despesas de pessoal, registrando-as de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais;
 - 5.4. Zelar pela veracidade dos registros contábeis, bem como promover o registro da receita de IPVA pelo seu valor bruto, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus balanços e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

- transparência da gestão;
- 5.5. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, em especial a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Iluminação Pública – COSFIP;
 - 5.6. Guardar estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - 5.7. Regularizar a situação do cargo de Tesoureiro, a fim de que seja ocupado por servidor efetivo e não comissionado, em observância ao disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88;
 - 5.8. Regularizar o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
 - 5.9. Conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial ao disposto no art. 206, inciso VIII, da Carta Magna e à Lei Municipal nº 298/2018, em relação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério;
 - 5.10. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - 5.11. Atender às exigências legais, em como as orientações do TCU relativas à designação de servidor para fiscalizar os contratos administrativos.

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. Segundo a Auditoria (fls. 848), as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão do Bacamarte estão consolidadas na execução orçamentária examinada nestes autos. Logo, não tendo sido evidenciadas irregularidades atribuídas à ordenadora de despesas, **Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade**, merecem ser julgadas **regulares** as contas por ela prestadas através do **Processo TC 6239/19**, em anexo.
2. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no *Painel de Acompanhamento de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE-PB*, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (17,99%), educação (28,51%), FUNDEB (71,74%), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representando 99,97% do valor estimado, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em **dissonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. ERIVALDO GUEDES AMARAL**, Prefeito do Município de **Riachão do Bacamarte/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. ERIVALDO GUEDES AMARAL**, Prefeito do município de **Riachão do Bacamarte/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.250/19

3. *Declarem **Atendimento PARCIAL*** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. *Assinem **prazo de 120 (cento e vinte) dias***, ao Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte-PB, que adote providências no sentido de regularizar a situação dos servidores que estejam acumulando cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
5. *Julguem **REGULARES*** as contas da Gestora do **Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão do Bacamarte, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade**, relativas ao exercício de 2018;
6. *Recomendem* à atual Administração Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à sua gestão de pessoal.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.250/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riachão do Bacamarte/PB (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde)**

Gestores Responsáveis: **Erivaldo Guedes Amaral (Prefeito) e Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Gestora do FMS)**

Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (fls. 943)**

Prestação de Contas Anual – Exercício 2018.
Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão.
Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa.
Determinação. Regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0198/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.250/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Erivaldo Guedes Amaral**, bem como da **Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, ambas relativas ao exercício 2018, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LCE n° 18/1993, **Julgar REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. ERIVALDO GUEDES AMARAL**, Prefeito Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **ASSINAR** prazo de **120 (cento e vinte) dias**, ao Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte-PB, que adote providências no sentido de regularizar a situação dos servidores que estejam acumulando cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2020 da Prefeitura Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
4. **Julgar REGULARES** as contas da Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade**, relativas ao exercício de 2018;
5. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Riachão do Bacamarte/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante à sua gestão de pessoal.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 10:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 11:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL